

PROCESSO F.A Nº: 26.01.0564.001.00069-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor ANTONIO INACIO PEREIRA MENDES em face do fornecedor HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., relata que é titular de plano de saúde junto a operadora Hapvida e que identificou aumento significativo no valor da mensalidade, que passou de R\$ 389,88 reais para R\$ 951,31 reais. Entretanto, informa que, ao buscar esclarecimentos junto a operadora, foi informado de que o reajuste decorreu de mudança de faixa etária. Contudo, afirma não concordar com o referido aumento, por considerá-lo excessivo e desproporcional. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicitou a revisão dos valores cobrados, por entender que o reajuste aplicado encontra-se incorreto.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 113, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação do consumidor e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faça assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 10 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
KARLYANE BARROS DA SILVA
Data: 18/03/2026 08:36:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência do consumidor conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.113, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 10 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Data: 17/03/2026 15:42:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú